DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5127/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3058/2015
PROTOCOLO	: 1566419
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2992/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 387/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PODAS DE ÁRVORES, ROÇADA DE GRAMA, PINTURA EM MEIO FIO E LIMPEZA EM GERAL PARA ATENDER A SEMUSP.
CONTRATADA	: F S L MERETI ME
VALOR INICIAL	: R$ 55.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PODAS DE ÁRVORES, ROÇADA DE GRAMA, PINTURA EM MEIO FIO E LIMPEZA EM GERAL PARA ATENDER A SEMUSP. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da 2ª fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 387/2014, que originou a Nota de Empenho nº 2992/2014 (f. 51), firmada pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18 representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **F S L Mereti Me**, CNPJ/MF n° 11.045.821/0001-60.

O objeto do empenho é a prestação de serviços em podas de árvores, roçada de grama, pintura em meio fio e limpeza em geral para atender a SEMUSP, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 9190/2016, proferida no Processo TC-17990/2014 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1428 de 18/10/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 387/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 120/2014.

No exame desta 2ª fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - IEAMA - 4907/2017 (f. 54-56).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 4405/2017 (f. 57), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Nota de Empenho n° 2992, datada de 17 de novembro de 2014 (f. 51), no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

O extrato da nota de empenho foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 20/11/2014 (f. 53), portanto dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, nas suas palavras (f. 55), *verbis*:

> Diante do exposto, manifestamo-nos pela **regularidade e legalidade** do presente processo no que se refere à formalização do **Empenho 2992/2014 (2ª fase)**, na forma do inciso II, do artigo 120 do Regimento Interno c/c alínea *a*, do inciso III, do Art. 122, aprovado pela Resolução Normativa n. 076 de 11 de dezembro de 2013, ressalvando-se a remessa que ocorreu de forma tempestiva, e desta forma encaminhamos ao **Ministério Público de Contas** para parecer.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual nos seguintes termos (f. 57), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 54/56 peça 10), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **LEGALIDADE** da formalização da Nota de Empenho n° 2992/2014**,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pela Equipe Técnica e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a nota de empenho se mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 2992/2014, firmada pelo **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18 representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **F S L Mereti Me**, CNPJ/MF n° 11.045.821/0001-60;

2 – Pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator